



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021-PMB.

PROCESSO Nº 072021002.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMAS\SOFTWARES PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) DO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo de licitação por inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



régência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – DA CONSULTA:

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021-PMB, cujo objeto está acima descrito, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/1993. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 025/2021-SEMAD com os seguintes anexos:
- b) Projeto Básico;
- c) Justificativa do Preço;
- d) Justificativa da Escolha do Fornecedor;
- e) Pedido de Dotação;
- f) Dotação Orçamentária;
- g) Termo de Autorização do Ordenador de Despesas;
- h) Autuação subscrita pela Comissão Permanente de Licitação CPL;
- i) Documentação da empresa ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA - ME;
- j) Natureza Singular do Objeto.

É o sucinto relatório.

III – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II da LEI N. 8.666/93:

Versam os autos em análise sobre CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMAS/SOFTWARES PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA) DO MUNICÍPIO DE BAIÃO-PA. A presente análise cingir-se tão somente à adequação jurídico-formal do procedimento aos ditames da Lei n. 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei.

Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente. De modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que as tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de ater-se a lei, quase sempre, à sua literalidade. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de "dispensável (inexigibilidade)".

No presente caso, almeja-se a Contratação de Empresa Especializada em Sistema\Softwares para Divulgação de Informações ao Cidadão (Portal da Transparência) do Município de Baião-PA, com fundamento na modalidade de inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Da literalidade do dispositivo extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de inexigibilidade, é necessário que solicitante demonstre a inviabilidade de competição ou natureza singular com notória especialização, etc. Verifica-se que em conformidade ao que dispõe a Resolução Administrativa Nº 43/2017/TCM-PA, de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que o Ordenador de Despesas, no presente caso é o Prefeito Municipal. O Secretário de Administração encaminhou junto ao seu pleito os documentos requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará, os quais são: comprovação da natureza singular do objeto, comprovação de notória especialização, justificativa, justificativa do preço proposto, razão da escolha do fornecedor ou executante (todos incluídos no Projeto Básico).

Há também, dotação orçamentária, com a indicação do valor global de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), proposta comercial e documentação da empresa. No que se refere aos argumentos que consubstanciam a contratação, verifica-se que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstrá-la.

Portanto, pode-se observar que a Contratação de Empresa Especializada em Sistema\Softwares para Divulgação de Informações ao Cidadão (Portal da Transparência) do Município de Baião-PA é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, vez que cabe ao Ordenador de Despesas avaliar a oportunidade e conveniência para instaurar inexigibilidade de licitação. Frisa-se que o solicitante demonstrou a situação singular e notória especialização, acatados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

IV – CONCLUSÃO:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
PROCURADORIA JURÍDICA



Com tais considerações, é viável juridicamente a contratação almejada para a realização do objeto do processo de inexigibilidade, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

Ex positis, essa Procuradoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA - ME para prestação de serviços em Sistema Softwares para Divulgação de Informações ao Cidadão (Portal da Transparência) do Município de Baião-Pa.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Baião-PA de 12 de janeiro de 2021.


Raimundo Lira de Farias
Assessor Jurídico
Portaria nº 068/2021-GP
OAB/PA 7.454.